



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL
DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO

PT/AHPGR/PGR/05/01/15/207

Parecer do Procurador-Geral da Coroa, José Manuel d'Almeida e Araújo Correia de Lacerda, sobre o ofício do Governador Civil de Leiria em que pede providências acerca de uma exposta.

14 de janeiro de 1845

Idem em virtude do Officio do Ministerio do Reino de 30 de Dezembro de 1844, á cerca do officio do Governador Civil de Leiria pedindo providencias a respeito de uma Exposta.

Senhora

O negocio de que tracta o incluso officio do Governador Civil de Leiria, e sobre que fui mandado informar com muita urgencia em officio do Ministerio do Reino de 30 do passado, versa sobre um assumpto, cujas difficuldades olhadas em ponto grande, são realmente mui graves, por que jogão com a solução dos grandes problemas sociaes da mendicidade, e pauperismo, que hoje occupão os maiores Publicistas, e a respeito de que o proprio Tractado da Mizeria, recentemente publicado por Eugenio Buret, e premiado pela Academia das Sciencias Moraes, e Politicas da França, deixa ainda muito a dezejar. Todavia a sorte dos menores miseraveis, é serto que não está pela nossa Legislação simplesmente abandonada á caridade publica; porquanto alem das providencias que dá a Ordenação do Livro 1.º titulo 88. nos §. 13,

14, 16, 17, e 18, para que sejam dados por soldada, e postos a aprender officios mechanicos; e ainda alem de se terem instituido em differentes Districtos Cazas Pias para menores desgraçados, temos na Legislação a providentissima Portaria dos Governadores do Reino de 8 de Maio de 1812, cujas dispozições substanciaes não se podem considerar por ora revogadas, e na qual se ordena, que os menores de ambos os sexos, que vagarem pelas Commarcas do Reino, sem abrigo, ou destino, sejam entregues aos Parochos, para que estes os distribuão pelos lavradores mais abonados, e cheios de patriotismo, ficando as Authoridades Superiores Civis encarregadas de castigar esses menores, quando os ditos lavradores se lhes queixarem delles. Sobre tudo isto temos ainda no Codigo Administrativo os artigos 307, e 312, que commettem ás Juntas de Parochia (cujos Presidentes são os Parochos) a obrigação de cuidarem dos mendigos de todas as idades; e até temos no mesmo Codigo o artigo 138 que authorisa as Camaras Municipaes a exigirem serviços pessoaes dos habitantes dos Municipios, dispozição esta, que combinada com a do artigo 325 do mesmo Codigo, deixa ver que a requerimento de uma Junta de Parochia pode uma Camara Municipal distribuir pelos lavradores de uma Parochia o encargo de sustentarem, cada um por certo tempo, na forma da Portaria ja citada, quaes-quer menores desamparados, que fôr impossivel dar de soldada. Existindo pois em vigor toda esta Legislação, parece-me, que a menor desamparada, de que tracta o Officio incluso, deve em primeiro logar ser entregue á Misericordia, se a houver em Leiria, e se na verdade a menor é doente, ou desmemoriada, e imbecil, como se deprehe de do Officio; e que em segundo logar, se este arbitrio não fôr praticavel por alguma razão que não prevejo agora, e quando não seja possivel recolher-se a menor a alguma Caza Pia, deve ella ser entregue á Junta de Parochia do logar em que estiver, para que esta cumpra a respeito d'aquella desamparada o seu dever pelo modo prescripto no

Codigo Administrativo, e nos termos que deixo indicados. Este é o meu parecer; porem Vossa Magestade Mandará o que Fôr Servida. Lisboa 14 de Janeiro de 1845

O Conselheiro Procurador Geral da Corôa

Jozé Manuel d'Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda.

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).